



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

41

|     |                   |
|-----|-------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O |
| C   | De 22/03/93       |
| C   | Rubrica           |

Processo nº 10.850-001.103/88-18

Sessão de : 22 de setembro 1992

ACORDÃO Nº 202-05.280

Recurso nº: 87.979

Recorrente: BEBIDAS POTY LTDA.

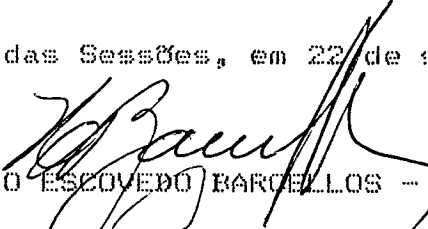
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

**IPI - Omissão de receitas caracterizadas por falta de registro e escrituração de notas fiscais de compras, por saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, por suprimentos de caixa efetuados por sócios sem prova da efetiva entrega e origem do numerário, e por saldo credor de caixa. Reincidência não caracterizada. Recurso provido em parte.**

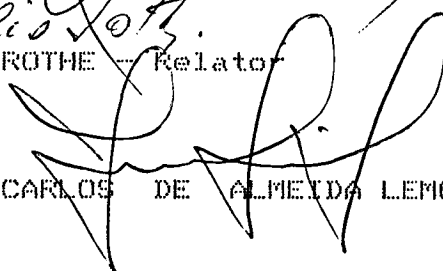
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BEBIDAS POTY LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTHE - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CL/OVRS/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.850-001.103/88-18

Recurso Nº: 87.979  
Acórdão Nº: 202-05.280  
Recorrente: BEBIDAS POTY LTDA.

R E L A T O R I O

**BEBIDAS POTY LTDA.** recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 95/98, do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 18/19.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, demonstrativos, cópias de Auto de Infração de IRPJ e de quadros demonstrativos que acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 15.489,94, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista os fatos assim descritos:

"Tributação reflexa decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica levada a efeito junto a empresa acima identificada, consoante se infere do auto de Infração IRPJ (cópia anexa), onde apurou-se omissão de receita operacional no valor de Cr\$ 102.653.413, e em consequência, a falta de lançamento e recolhimento da importância de Cr\$ 15.489.940, a título de IPI, conforme demonstrativo de apuração, anexo.

Considerando que a empresa fabrica vários produtos, com alíquotas diferenciadas, conforme se verifica nos demonstrativos apresentados pela empresa, efetuamos, através dos demonstrativos de cálculo nos 01 e 02, o rateio proporcional da receita omitida entre os diversos produtos, a saber:

- a) refrigerantes;
- b) outros produtos, cuja receita operacional foi agrupada nos demonstrativos da empresa, e onde foi considerado como sendo o produto de maior alíquota, consoante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 343 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;
- c) produtos isentos e mercadorias de revenda, sobre os quais não foi efetuado lançamento sobre a receita omitida proporcional.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.850-001.103/88-18

Acórdão nº 202-05.280

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 1º, 3º-I, 29-II, 55-I  
"b", 62, 112-IV, 236-I e  
343 parágrafo 2º, todos  
do RIFI/82, aprovado pelo  
Decreto nº 87.981/82."

As irregularidades estão assim descritas:

IRREGULARIDADES APURADAS

01. Exercício 1984. Ano-base 1983

Omissão de receita operacional caracterizada por:

|                                                                                                                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| - Falta de registro e escrituração de notas fiscais emitidas pela empresa COMERCIO DE AÇUCAR CATANDUVA, conforme apuração do fisco estadual em 26.02.85 ..... | 3.061.000 |
| - Saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal, conforme apuração do fisco estadual através de AIIM .....                                                  | 30.743    |
| TOTAL                                                                                                                                                         | 3.091.743 |

OBS: Irregularidades detalhadas no Quadro Demonstrativo nº 01, anexo."

02. Exercício 1985. Ano-base 1984.

|                                                                                                                                                                                                                   |         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Omissão de receita operacional caracterizada por saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, conforme apuração do fisco estadual através de AIIM's, discriminados no Quadro Demonstrativo (QD) nº 02 ..... | 219.672 |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                             | 219.672 |

03. Exercício 1986. Ano-base 1985.

|                                                                                                                                                                      |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| - Omissão de receita operacional caracterizada por suprimento de caixa efetuado pelos sócios, sem prova suficiente da efetiva entrega e origem dos recursos, a saber |            |
| a) Empréstimos à empresa, em 31.01.85 (QD 03) .....                                                                                                                  | 15.000.000 |
| b) Aumento de capital em dinheiro, em 31.05.85 (QD 03) .....                                                                                                         | 58.300.000 |
| - Omissão de receita operacional caracterizada                                                                                                                       |            |



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.850-001.103/88-18

Acórdão nº 202-05.280

por saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a abril/85 - QD 03 ..... 23.319.232  
 - Omissão de receita operacional caracterizada por saída de mercadorias, e também por compras, desacompanhadas de nota fiscal, conforme apuração do fisco estadual, através de AIIM's - QD 03 e 04 .....  
 ..... 2.722.756  
 Total da omissão no ano-base 1985  
 ..... 99.341.988."

Inconformada com a exigência a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 28/32, que leio.

Conforme Termo de Antecedentes Fiscais de fls. 39, a Autuada foi considerada reincidente na prática da infração, seguindo-se Termo de Re-ratificação do Auto de Infração, com abertura de novo prazo para impugnação, que se fez presente aos autos discordando do agravamento, e cujo teor passo a ler (fls. 49/50).

As fls. 57/65, anexa por cópia a decisão singular proferida na exigência de IRPJ, pela improcedência da impugnação.

A decisão de fls. 66/68, do mesmo modo, julgou procedente a ação fiscal, conforme passo a ler, sendo posteriormente anulado o processo a partir da referida decisão, conforme o Acórdão de fls. 77/81 da Primeira Câmara deste Conselho.

Proferida, então, a Decisão Recorrida (fls. 95/98) que leio.

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho no qual pede a improcedência do Auto de Infração e que passo a ler.

As fls. 108/119 (também às fls. 82/94), anexado por cópia o Acórdão nº 102/25.605 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo à exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, que, por unanimidade de votos, cancelou as exigências dos exercícios de 1984 e 1985, por força do disposto no artigo 29, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.303/86, e excluiu da matéria tributável a importância de Cr\$ 54.340.508,00, no exercício de 1986.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.850-001.103/88-18

Acórdão nº 202-05.280

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato do Auto de Infração está devidamente apontada no processo, em especial nos documentos de fls. 01/06.

A Autuada, tanto em suas Impugnações (fls. 28/31 e 49/50) como em seus recursos (fls. 73 e 104), não se pronunciou objetivamente sobre o mérito da exigência. Apenas em sua Impugnação de fls. 28/31 se insurge contra o critério adotado pelo fisco para a aplicação da alíquota do imposto incidente sobre os valores tributáveis. No mais faz referências a razões de defesa expendidas em processo de exigência de IRPJ, que chama de matriz, e desconhecidas neste processo, ou, reporta-se às razões de Impugnação de 26.08.88 (fls. 28/31).

O processo é examinado e afinal decidido pelo que nele se contém.

Assim, a invocada preliminar de nulidade do processo, por inoportuno, sob o entendimento de tratar-se de autuação por decorrência de exigência de IRPJ constante de outro auto de infração, não deve ser acolhida por esta instância.

Com efeito, a existência de um lançamento tributário exigindo IRPJ sobre os mesmos fatos que embasam a presente autuação, para cobrança do IPI, em nada inibe o lançamento sob exame.

No caso, a incidência e a exigência do IPI não estão condicionadas a que seja devido o IRPJ, não há disposição legal nesse sentido, nem o IRPJ é base de cálculo para o IPI.

Por outro lado, a omissão de receita, desde que pertinente, é uma situação de fato que pode ser considerada na determinação de qualquer tributo, independentemente de fundamentar exigência de IPRJ, que não tem primazia para sua caracterização.

Assim é que a presente exigência de IPI é totalmente independente do lançamento de IPRJ, apesar de terem base nos mesmos fatos, porém, regidos por fatos geradores e legislações diversas.

Pelas mesmas razões não caberia sobrestamento do andamento do processo, inclusive porque a exigência de IRPJ já foi objeto de decisão em última instância administrativa, como visto pelo acórdão anexado no processo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.850-001.103/88-18

Acórdão nº 202-05.280

As remissões a decisões administrativas e judicial, colocadas pela Autuada, não são pertinentes.

Rejeito a preliminar.

No mérito, a Recorrente somente carreu para o processo considerações a respeito do critério adotado para o estabelecimento das alíquotas aplicáveis sobre os valores tributáveis.

Conforme o disposto no artigo 343 parágrafos 1º e 2º do RIPI/82, para situações como as do processo, o imposto "será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento".

Esses elementos subsidiários, referidos no "caput" do artigo 343, não foram trazidos ao processo pela Recorrente para justificar seu inconformismo.

Entendo que o critério adotado pelo fisco foi benéfico para a Autuada, porque, a rigor, poderia ter sido utilizada somente a alíquota maior.

As fls. 82/94 e 108/119, foi anexado, por cópia, o Acórdão nº 102-25.605 referente à exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, e, do exame do voto do relator, pelas razões que o fundamentam, relativamente ao item omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios para aumento do capital, ano base de 1985, excluiu da tributação a parcela de Cr\$ 15.000.000,00.

No que respeita à majoração da multa pela apontada circunstância agravante de reincidência, entendo que a mesma, face ao Processo nº 0850-57757/80 que se encontra em anexo, não está caracterizada.

Com efeito, a omissão de receita verificada conforme o Processo nº 0850-51.757/80 teve por base o resultado de procedimentos para o cálculo da produção conforme disposto no "caput" do artigo 343 do vigente RIPI, enquanto que a omissão apontada no presente processo nada teve a ver com o cálculo da produção, sendo decorrente de outros fatos, como descrito às fls. 01/02, e enquadráveis no parágrafo 2º, do artigo 343, do referido regulamento.

Por isso que a infração praticada é constante do Processo nº 0850/51757/80, com origem em fatos diversos dos do presente processo, é imprestável para caracterizar a reincidência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.103/88-18  
Acórdão nº 202-05.280

No mais, do processo não constam elementos outros capazes de modificar a Decisão Recorrida.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da tributação, no ano de 1985, a referida parcela de Cr\$ 15.000.000,00, bem como excluir da exigência a agravante de reincidência.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.

  
ELIO ROTHE